



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA EX OFFICIO n.91.04.15155-0 - RS
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
PARTE A : MARILENE DA COSTA RIBEIRO
PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADVOGADOS : Affonso Dentice da Silva
Carlos Alberto Mascarenhas Schild e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. Estágio profissional. Dispensa, no caso, para o efeito de prosseguimento nos estudos. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

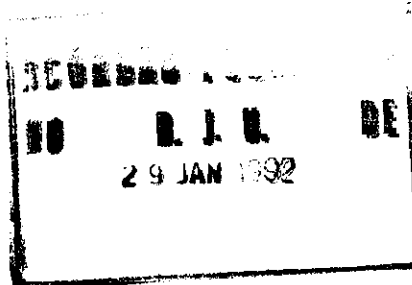
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os juízes Jardim de Camargo e Luiza Dias Cassales.

Porto Alegre, 28 de novembro de 1991. (data do julgamento)


Juiz Osvaldo Alvarez
Presidente


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

/SVB



106
P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFÍCIO" Nº 91.04.15155-0/RS

PARTE A : MARILENE DA COSTA RIBEIRO

PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

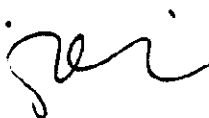
R E L A T Ó R I O

EXMº. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de remessa de ofício objetivando o re-exame de sentença que, em mandado de segurança, concedeu ordem garantindo à impetrante matrícula na Universidade Federal de Pelotas independentemente de estágio profissionalizante a nível de segundo grau.

Subindo os autos, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento (fl. 30).

É o relatório.



P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFÍCIO" Nº 91.04.15155-0/RS

PARTE A : MARILENE DA COSTA RIBEIRO

PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

V O T O

EXMº. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

A matéria não é nova para esta 2ª Turma. No julgamento da REO 89.04.09698-7/RS, relator o eminente Juiz José Morschbacher (RTRF - 4ª Região, 3/90/178), firmou-se entendimento coincidente com o da sentença recorrida. Na oportunidade, a matéria ficou assim sumariada na ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ESTÁGIO PROFISSIONAL.

1. Descabe exigir-se, por ocasião da matrícula em curso superior, a conclusão do estágio profissionalizante, porque este só tem sentido para exercício profissional e não para o prosseguimento dos estudos.

2. Apelação improvida."

Sustentou-se, então, que o art. 16 da Lei n. 5692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 7044/82 previu duas situações distintas: uma autoriza a expedição de certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; outra, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional.

Assim, a expedição de certificados de conclusão de segundo grau, em consonância com a primeira situação enfocada no dispositivo citado, habilitaria os alunos ao prosseguimento de seus estudos, no terceiro grau, eis que, sem dúvida, essa é a condição exigida para a matrícula nas universidades.

Ratificando as razões dantes acolhidas, nego provimento.

É o voto.



/nprm